



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de Julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Alex Balmant. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004503-45.2018.8.22.0002

Classe: Acção Penal - Procedimento Ordinario (Reu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia.

Denunciado: Jose Geraldo Santos Alves Pinheiro

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro (01) dia do mês de Julho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, **Dr. Alex Balmant** e o servidor Jeferson Alves da Silva, secretário de gabinete, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada a presença do representante do Ministério Público, **Dr. Anderson Batista de Oliveira**, dos Advogados **Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO n. 4636)** e **Dr. Maguis umberto Correia (OAB/RO n. 1214)**, e do acusado **José Geraldo Santos Alves Pinheiro**.

INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz informou as partes que a coleta da **prova oral, as alegações finais, além do relatório e fundamentação da sentença terão registros audiovisuais**, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, **advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual**, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG), **salientando, inclusive, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP)**, contudo, caso haja parte interessada na degravação, **deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. No ponto, as partes manifestaram concordância com o novel procedimento adotado, salientando que essas inovações introduzidas atingiram ao objetivo de simplificação, oralidade e economia dos atos processuais, inexistindo, assim, vício formal que pudesse macular o procedimento, notadamente por não haver prejuízo ao contraditório e nem à ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.**

Em seguida constatou-se a presença das testemunhas de Defesa Simone de Matos Lopes, Ronaldo Pereira da Silva e Cláudio Pereira, que foram ouvidas conforme consta em mídia anexa (CD).

O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Eder de Jesus Santana, bem como insistiu na oitiva da testemunha Álvaro Dantas de Farias, que irá ser inquirida por Carta Precatória.

Ato contínuo, a douda defesa técnica, após a oitiva das testemunhas de defesa e antes do interrogatório do acusado, requereu a suspensão do feito até o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Álvaro Dantos de Farias. O Ministério Público opinou contrariamente argumentando que a precatória não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

suspende a instrução criminal, ao tempo em que este juízo indeferiu, com a devida vênia, o pleito da defesa, eis que o art. 222, §1º do CPP, dispõe expressamente que a expedição de Carta Precatória não suspenderá a instrução do feito e está em perfeita harmonia com a jurisprudência dos Sodalícios Pátrios. Vejamos:

HABEAS CORPUS. (...) NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal". (...) 5. Habeas corpus denegado. (HC 74.805/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010).

"Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal". (RHC 38.435/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014)

HABEAS CORPUS. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM INQUIRITÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. O artigo 400 do mesmo diploma legal, inclusive, excepciona a regra da ordem de inquirição quando necessária a oitiva de testemunha residente fora da comarca. 2.

Além disso, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para ensejar o seu reconhecimento.

O réu foi interrogado, conforme consta em mídia (CD) anexa, sendo garantido ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor.

A defesa Técnica requereu, ainda, a apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, com concessão do prazo para apresentá-la, alegando, complexidade do caso, bem como a ausência da oitiva de uma testemunha de acusação, sendo indeferido por este juízo, eis que não se trata de matéria complexa, um crime só, com apenas um acusado e a questão de fundo é de fácil resolução.

Não houve requerimento de outras diligências.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais orais, conforme consta em mídia (CD) anexa.

Após, o MM. Juiz proferiu sentença nos seguintes termos: relatório e a fundamentação da sentença realizadas de forma oral. Dispositivo: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, **CONDENO** o acusado **JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO**, conhecido como "**GERALDO DA RONDÔNIA**", devidamente qualificado, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade do agente merece grau de censura maior do que aquele próprio do tipo. Com efeito, trata-se de parlamentar, que ostenta a função pública de Deputado Estadual, com curso superior em Administração, que presta, inclusive, consultoria e acessoria em área empresarial, conforme mencionado em seu interrogatório; o réu é primário; poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a sua personalidade e a conduta social; o motivo do delito consistiu no objetivo de suprimir, omitir e reduzir o pagamento de tributo, o que se encontra valorado no próprio tipo penal; as circunstâncias são desfavoráveis ao réu em virtude da quantidade de vezes em que o delito foi cometido, não obstante haja a impossibilidade de majoração nesta fase em face da ocorrência de *bis in idem*, pois tal circunstância caracterizou o reconhecimento da continuidade delitiva; as consequências extrapenais do crime são desfavoráveis, haja vista o montante que deixou de ser recolhido aos cofres públicos ter atingido a cifra de quase R\$ 51.217.753,17 (cinquenta e um milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até 29.09.2015 (AgRg no REsp 1.640.455/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 30/05/2018); a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito.

Sopesando, pois, as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação (reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa), fixo a **PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA**, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada crime.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem analisadas.

Estando presente a regra estatuída pelo art. 71, do Código Penal (crime continuado), diante das mesmas condições de tempo, lugar e maneiras de execução, aplico a pena de um só dos crimes, eis que fixadas em valores idênticos, aumentadas no patamar de 1/5 (um quinto), eis que são 03 (três) crimes, passando a dosá-la **DEFINITIVAMENTE em 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA**, à míngua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas.

Com base no art. 33, *caput*, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

O réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz não jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada e nem ao *sursis* processual.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar.

Condeno o réu ao pagamento das custas, à luz do disposto no art. 804 do CPP, a serem recolhidas no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa, nos termos do provimento conjunto n.005/2016-PR-CG.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "*decisum*", determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do mandado de prisão;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Em respeito ao preceito inserto no Decreto-Lei n. 3.240/41, conforme exaustiva fundamentação contida, de forma oral, no ato judicial em que condenou o denunciado, como forma, ainda, de conferir instrumentos mais eficazes para garantir a reparação dos prejuízos decorrentes das práticas criminosas, **determino a indisponibilidade dos bens do condenado e da pessoa jurídica, no importe de R\$ 51.217.753,17 (cinquenta e um milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos)**, atualizados até 29.09.2015, devendo, para tanto, por ora, ser realizado o bloqueio, via sistema BACENJUD, dos valores, eis que não



01/07/2019 15:03:23 002.200-2/2001 24/082001.

Signatário: ALEX BALMANT:1012274

FJ031159 - Número Verificador: 1002.2018.0065.3173.4686602 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

4 de 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

há dúvida de que a constrição em comento caracteriza a melhor medida para combater a gravidade do dano. Faculto, por outro lado, ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens imóveis, móveis, entre outros, inclusive em poder de terceiros, para assegurar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 3º do referido diploma legal;

F) Declaro prejudicado o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, eis que, com a sentença condenatória, por fato superveniente, a matéria deverá ser levantada em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, ante ao princípio da unirrecorribilidade, não havendo, portanto, em falar em prejuízo para o acusado.

G) Tudo cumprido, **arquivem-se** os autos.

O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Jeferson Alves da Silva, secretário de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.

Alex Balmant
Juiz de Direito

Registre-se, por fim, que a defesa técnica manifestou o desejo de recorrer da sentença, nos moldes do art. 593 c/c art. 600, § 4º, do Estatuto Processual Penal, protestando, assim, em apresentar as razões em Instância Superior. Em seguida, o MM. Juiz recebeu o recurso por preencher os requisitos legais e determinou a subida dos autos ao Sodalício Estadual para apreciação do recurso, com as homenagens deste Juízo.

■

■

■

■

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de junho de 2019. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

210/2019.

■

01/07/2019 15:03:23 002.200-2/2001 24/082001.

Signatário: ALEX BALMANT:1012274

FJ031159 - Número Verificador: 1002.2018.0065.3173.4686602 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

5 de 5